



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

| | |
|--------------------|--|
| Processo n° | 13857.000337/00-61 |
| Recurso n° | 140.322 Voluntário |
| Matéria | PIS; RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO; SEMESTRALIDADE |
| Acórdão n° | 204-03.094 |
| Sessão de | 12 de março de 2008 |
| Recorrente | GPB - GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA. |
| Recorrida | DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP |

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/10/1995

Ementa: CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS n°s 2.445/88 E 2.449/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N° 07/70.

A declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88, pelo STF, objeto de Resolução do Senado n° 49/95, importa na aplicação da sistemática prevista na Lei Complementar n° 07/70.

SEMESTRALIDADE - PRAZO PARA RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. RESOLUÇÃO N° 49 DO SENADO FEDERAL.

O prazo para o sujeito passivo formular pedidos de restituição e de compensação de créditos de PIS decorrentes da aplicação da base de cálculo prevista no art. 6º, parágrafo único da LC n° 7/70 é de 5 (cinco) anos, contados da Resolução n° 49 do Senado Federal, publicada no Diário Oficial, em 10/10/95. Inaplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar n° 118/05.

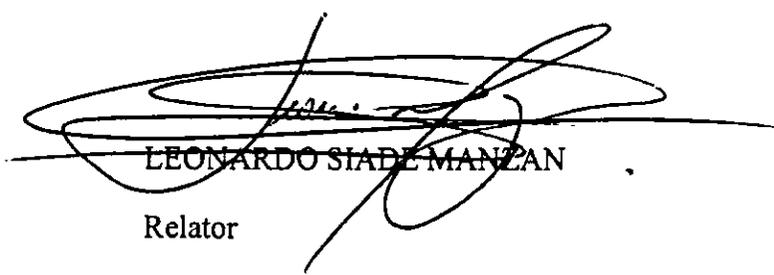
Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. //

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a semestralidade e afastar a decadência. Vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Henrique Pinheiro Torres, quanto à decadência, e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Suplente) que negava provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente


LEONARDO SIADE MANZAN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Silvia Brito de Oliveira.

Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Ribeirão Preto/SP, *ipsis literis*:

"Trata o presente processo de pedido de restituição de créditos da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, no valor de R\$ 1.253.232,59, combinado com pedido de compensação de débitos de vários tributos.

Instruem o processo o pedido de restituição de fl. 1, referente ao período de janeiro de 1989 a outubro de 1995, os pedidos de compensação de fls. 2, 20, 22/32 e as planilhas de apuração de créditos de PIS de fl. 8.

A DRF de Araraquara/SP, por meio do despacho decisório de fls. 53/58, indeferiu a solicitação da contribuinte pela inexistência de direito creditório, primeiro pela decadência do direito de restituição e depois pelo uso indevido do prazo semestral para o cálculo do crédito a seu favor.

Cientificada do despacho e inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou a impugnação de fls. 96/119, requerendo a esta DRJ a reforma da decisão proferida pela DRF, alegando, preliminarmente, que a manifestação de inconformidade então apresentada tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto do processo.

Ainda em sede de preliminar, reclamou que os débitos objeto do pedido de compensação apresentado em 14/08/2000, PIS e Cofins do período de julho de 2000, estão extintos por homologação tácita da declaração de compensação em que fora convertido o referido pedido, nos termos da Lei n.º 9.430, de 1996, art. 74, §§ 4º e 5º.

*Com relação à decadência do direito de restituição/compensação, argumentou que os pagamentos do PIS só passaram a ser devidos a partir da publicação da Resolução do Senado n.º 49, de 1995, data inicial para contagem do prazo para repetição do indébito. Para corroborar seu entendimento, transcreveu trechos do Parecer PGFN n.º 437, de 1998, que teria manifestado o entendimento de que a Resolução do Senado gera efeitos *ex tunc*, e do Parecer Cosit n.º 58, de 1998, que considerou só ser possível falar em prazo decadencial da restituição após a publicação da Resolução. Mencionou ainda acórdãos do Segundo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que dariam suporte à inaplicabilidade do Ato Declaratório SRF n.º 96, de 1999.*

No tocante à semestralidade do PIS, defendeu o posicionamento de que a base de cálculo definida na Lei Complementar n.º 7, de 1970 (faturamento do sexto mês anterior), permaneceu inalterada até a edição da Medida Provisória n.º 1.212, de 1995, e que as leis elencadas pelo despacho decisório da DRF/Araraquara referem-se ao prazo de vencimento da contribuição, e não à referida base de cálculo. Saliu que a semestralidade da contribuição para o PIS é matéria pacificada

pelo STJ e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, transcrevendo acórdãos desses Tribunais.

Requeru, por fim, que fosse declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos constantes dos pedidos de compensação por ela apresentados, apresentando cópia dos Darf's referentes aos recolhimentos indevidos, juntados às fls. 130/177."

A DRJ em Ribeirão Preto/SP deferiu parcialmente o pleito da contribuinte, em decisão assim ementada:

SEMESTRALIDADE. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.

Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, previsto originariamente em seis meses.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

O prazo para repetição de indébito de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de cinco anos contados da data do pagamento.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Decorridos cinco anos da apresentação de Declaração de Compensação, ou de pedido de compensação convertido em declaração, sem manifestação da autoridade administrativa, considera-se homologada a compensação e extintos os débitos declarados.

Solicitação Deferida em Parte

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando os termos de sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

O núcleo do presente litígio trata tanto do reconhecimento, ou não, da semestralidade, consoante prevê a Lei Complementar n.º 7/70, isto é, que a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS – em um determinado mês é o faturamento do sexto mês anterior, como também, trata do prazo para compensar créditos oriundos da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

O Pedido de Restituição constante da fl.01 dos autos foi apresentado em 14 de agosto de 2000.

Referida Restituição se refere aos pagamentos realizados pela contribuinte com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, cuja execução foi suspensa pela Resolução do Senado Federal n.º 49/95, publicada no Diário Oficial em 10 de outubro de 1995. Por concordar com as razões expendidas no Recurso n.º 131254, com a devida vênia, transcrevo-as com se minhas fossem:

"Portanto, a questão a ser enfrentada é a da decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição e a compensação das parcelas de PIS recolhidas indevidamente com base nos Decretos-leis n.º 2.445/88 e 2.449/88.

Os Decretos-leis acima mencionados foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 148.754. Posteriormente, foi publicada, em 10/10/95, a Resolução do Senado n.º 49/95, suspendendo sua execução, "ex tunc".

Portanto, não há dúvida de que os recolhimentos efetuados com base na sistemática prevista nos Decretos-leis foram indevidos, devendo ser restituídos os valores recolhidos a maior, apurados pela diferença em relação ao critério de cálculo definido pela Lei Complementar n.º 7/70, inclusive com a defasagem na base de cálculo a que se denominou "semestralidade", de acordo com o disposto no seu art. 6º, parágrafo único.

O prazo para requerer a restituição e a compensação de valores indevidamente recolhidos, tratando-se de direito decorrente de solução de situação conflituosa, somente se inicia com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou, no que interessa aos autos, com a publicação da Resolução do Senado Federal.

É da lavra do ex-Conselheiro José Antonio Minatel, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, voto precursor nos Conselhos de Contribuintes a respeito deste tema, a seguir parcialmente transcrito:

“O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a solução definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir ‘da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória’ (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de solução jurídica com eficácia ‘erga omnes’, como acontece na hipótese de edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.” (Acórdão n.º 108-05.791, sessão de 13/07/1999)

Especificamente sobre a adoção da Resolução n.º 49 como marco temporal para o início de contagem do prazo decadencial do PIS/PASEP, cabe destacar a decisão proferida pela 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do Conselheiro Jorge Freire, assim ementada:

PIS- DECADÊNCIA- SEMESTRALIDADE- BASE DE CÁLCULO- 1) A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal n.º 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). In casu, não ocorreu a decadência do direito postulado. 2) A base de cálculo do PIS, até a edição da MP n.º 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - REsp n.º 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC n.º 07/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF n.º 06, de 19/01/2000. Recurso a que se dá provimento.” (Acórdão n.º 201-75380, sessão de 19/09/2001).

Não obstante, acerca do tema “Semestralidade”, em face da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário ao que se vinha decidindo na esfera administrativa, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional mudou seu procedimento quanto a essa matéria, editando o Ato Declaratório n.º 8, de 16/11/2006, *in verbis*:

“O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/N.º 2143/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda,

conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, trata da base de cálculo e não do prazo de recolhimento da contribuição para o PIS".

JURISPRUDÊNCIA: AgRg nos EDcl no REsp nº 699.890/PR (DJ 13/03/2006), REsp nº 794.884/PE (DJ 06/03/2006), RESP nº 653237/MG (DJ 11/10/04), AGResp nº 415.276/PR (DJ 27/09/04)."

O Parecer PGFN/CRJ/Nº 2143/2006, que fundamenta o Ato Declaratório nº 8/2006, aduz o seguinte em seu item I.2:

"Tal Parecer, em face da alteração trazida pela Lei nº 11.033, de 2004, à Lei nº 10.522/2002, terá também o condão de dispensar a apresentação de contestação pelos Procuradores da Fazenda Nacional, bem como de impedir que a Secretaria da Receita Federal constitua o crédito tributário relativo à presente hipótese, obrigando-a a rever de ofício os lançamentos já efetuados, nos termos do citado artigo 19 da Lei nº 10.522/2002." (Grifei).

O referido art. 19 da Lei nº 10.522/2002 assim estabelece:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

...

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

...

§ 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

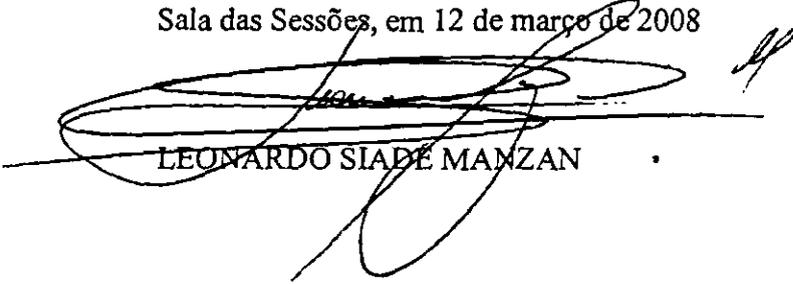
§ 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

Por conseguinte, considerando os articulados precedentes e que o pedido de Restituição foi protocolado no dia 14 de agosto de 2000, dou provimento parcial ao presente Recurso Voluntário para reconhecer a semestralidade e garantir o direito da empresa de utilizar

os créditos oriundos da referida semestralidade para compensação, resguardado o direito da Fazenda Pública de verificar a correção dos procedimentos da empresa.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008



LEONARDO SIADÉ MANZAN